

2AA-5

DF CARF MF

Fl. 122

S2-C2T1
FL 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003151/2007-84
Recurso nº 514.667 Voluntário
Acórdão nº 2201-00922 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO NOGUEIRA REIS
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade não conhecer do recurso por intempestividade. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janáina Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR

Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, acima identificado, em face de decisão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG que julgou procedente lançamento formalizado por meio de auto de infração de fls. 01/04.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/09/2009 (AR, fls. 94), e interpôs, em 21/10/2009, o recurso voluntário de fls. 95/98, que ora se examina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso. A decisão primeira instância foi entregue no domicílio fiscal do Contribuinte, conforme AR de fls. 188, em 15/09/2009 (terça-feira) e, em 21/10/2009 (quarta-feira), o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 189/196.

Sobre a forma de intimação e o prazo para interposição do recurso a legislação que rege o processo administrativo fiscal é bastante clara, senão vejamos.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9 532/1997).

Art. 30. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando como data da ciência a data da entrega da encomenda no domicílio fiscal do Contribuinte, o recurso poderia ser apresentado até 15/10/2009 (quinta-feira) e, conforme datas acima, foi apresentado após este prazo.

É forçoso concluir, pois, pela intempestividade do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa